



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 496/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 71/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 71/2022, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199, de 04 de julho de 2016, pela Lei nº. 2.231, de 4 de maio de 2017 e pela Lei Complementar de nº. 95 de 02 de outubro de 2020".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 71/2022.
ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N.
1.965/2013. MODIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DA
CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO.
AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ATÉ 2053. ART. 17 DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO.
RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 71/2022, de iniciativa da Prefeita em exercício, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199, de 04 de julho de 2016, pela Lei nº. 2.231, de 4 de maio de 2017 e pela Lei Complementar de nº. 95 de 02 de outubro de 2020".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.336/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 70/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do RBPREV no processo n. 258/2022 e parte da avaliação atuarial do regime próprios de previdência dos servidores municipais (RPPS).

A proposta revisa as alíquotas da contribuição suplementar do Município e altera o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, de modo que o fundo de previdência alcance o equilíbrio financeiro e atuarial até 2053.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do artigo 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o arts. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



leis que disponham sobre a aposentadoria de servidores públicos municipais (fonte de custeio).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A respeito do seu conteúdo, a proposição altera o Anexo Único da Lei municipal n. 1.965/2013, em conformidade com o estudo atuarial do exercício de 2021 (fls. 21/22), modificando os percentuais da contribuição suplementar do Município destinada a amortizar o déficit atuarial do RPPS até 2053.

A proposta não se mostra apta para ferir qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Todavia, recomendamos que seja solicitada, ao Poder Executivo, a juntada integral da avaliação atuarial do RPPS, a fim de que os parlamentares tenham subsídios suficientes para avaliar a proposição.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta despesa obrigatória de caráter continuado e sujeita-se aos requisitos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No caso, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2022 (sem impacto), 2023 e 2024 (arts. 16, I, e 17, § 1º, da LRF).

Além disso, tratando-se de projeto que não causa impacto no exercício corrente, descabe a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual.

No entanto, não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Pontue-se que não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O cumprimento das normas de Direito Financeiro é indispensável para a aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO


Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 71/2022.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se que seja solicitado, ao Poder Executivo, a juntada integral da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, bem como o cumprimento das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado nos itens 2.4 e 2.5 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de dezembro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 71/2022

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 71/2022, QUE "ALTERA ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.965, DE 26 DE MAÇO DE 2013, MODIFICADOS PELAS LEIS Nº 2.071, DE 17 DE JULHO DE 2014, PELA LEI 2.199, DE 04 DE JULHO DE 2016, PELA LEI Nº 2.231, DE 4 DE MAIO DE 2017 E PELA LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 95 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020"


INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 496/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

____ / ____ /2022

DIRETORIA LEGISLATIVA